



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17734.720123/2016-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.027 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de junho de 2018
Assunto IRPF
Recorrente ANTONIO LUIZ DA ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que o recorrente junte provas quanto a natureza jurídica dos rendimentos recebidos do Município de Belém - PA do ano de 2010, vencida a conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo, que votou contra a realização de diligência, por entender que o doc. fl. 20 comprova que o rendimento é de trabalho assalariado.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábila Marcília Ferreira Campêlo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que negou provimento à impugnação do sujeito passivo.

Foi lavrado o auto de infração por, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício, tendo como fonte pagadora o Comando da Aeronáutica, bem como o Município de Belém.

Inconformado com o auto de infração, o contribuinte apresentou impugnação, aludindo em defesa que é aposentado por tempo de serviço desde 2007; que já respondeu por processo de igual objeto, obtendo êxito; e que sua doença foi descoberta em maio de 2007, conforme Laudo Médico Oficial.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento à impugnação, para manter o auto de infração em sua integralidade, entendendo que o recorrente não provou que seus rendimentos são oriundos de aposentadoria ou reforma.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e, juntando outros documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço. O Recurso é assinado pelo próprio contribuinte, sendo que o AR foi recebido em 09/11/2016 e o Recurso Voluntário protocolado em 23/11/2016.

Pois bem, diz a r. decisão primeira, que em "*termos literais, a isenção em questão restringe-se, portanto aos proventos de aposentadoria ou reforma*", sendo certo que quanto aos rendimentos recebidos da Aeronáutica é possível averiguar a sua natureza jurídica através do documentos de fl. 63, porém quanto aos rendimentos recebidos do Município de Belém – PA esta certeza, necessária para o julgamento deste processo administrativo, ainda não se concretizou.

Assim, proponho baixar os autos em resolução para que o recorrente junte provas quanto a natureza jurídica dos rendimentos recebidos do Município de Belém - PA do ano de 2010.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e converto em DILIGÊNCIA, para que o recorrente junte provas quanto a natureza jurídica dos rendimentos recebidos do Município de Belém - PA do ano de 2010.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil